



Governo do Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
Setor de Protocolo

SETOR DE PROTOCOLO
PROCESSO Nº 0843/22
PLS 02

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a) CONSTRUSERV LOG E SERVICOS LTDA,

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Descrição: Processo, Requerimento Nº 002843/2022 - Interno
Origem: Protocolo Administrativo
Abertura: 22/06/2022 15:18:27
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Requerente: CONSTRUSERV LOG E SERVICOS LTDA
Telefone: 974034759 **Celular:** 22999826723
Assunto: Requerimento
Detalhamento: QUE V. S^a. SE DIGNE ATENTAR AO REQUERIMENTO , CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço e digitar a chave de acesso abaixo:

https://servicos.cloud.el.com.br/rj-cordeiro-pm/servicos/protocolo_consulta.php

Chave de Acesso: **52318253422022**

Gabriela Oliveira da Cruz
Prefeitura Municipal de Cordeiro
Setor de Protocolo

Matrícula: Protocolista

Assinatura

ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARGATH DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO/RJ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2022
EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N º 013/2

SETOR DE PROTOCOLO
PROCESSO Nº 2843122
FLS 03

CONSTRUSERV LOG E SERVIÇOS LTDA, já devidamente identificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ POR MEIO DO EDITAL Nº 013/22, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo, conforme a decisão de inabilitação da empresa prolatada na ATA II de 13 de junho de 2022.

II – DA PRELIMINAR

Preliminarmente, **REQUER** a empresa Recorrente, que a CPL se manifeste quanto ao não atendimento por parte do Setor de Engenharia municipal para que o mesmo opina-se acerca do constado em relação às planilhas apresentadas e se a ausência do anexo V possa ter sido suprido por alguma outra planilha apresentada, o que não foi devidamente apontado na decisão da CPL, ora vergastada.

III- DA DECISÃO VERGASTADA.

Desafia-se pelo presente recurso administrativo, a decisão de fls. que, quanto ao RECORRENTE assim estabeleceu:

“Considerando a consulta realizada com o Sr. Diretor Especializado em Engenharia do Município de Cordeiro Bruno Azevedo Santos, que esclareceu que realmente não consta em nenhum dos documentos apresentados pela CONSTRUSERV LOG E SERVIÇOS LTDA – ME o anexo v, juntamente com sua proposta, em clara dissonância com o que foi exigido no edital.

Diante da não apresentação inequívoca do documento anexo v (DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ROÇADA) pela empresa

CONSTRUSERV LOG E SERVIÇOS LTDA – ME
RUA: NACIB SIMÃO, 2.432 RETIRO POÉTICO-CORDEIRO/RJ
CSFUNCIONAL@OUTLOOK.COM

CONSTRUSERV LOG E SERVIÇOS LTDA – ME, fica a proposta da mesma DESCLASSIFICADA, tornado a segunda colocada SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI a vencedora do certame, com o valor de R\$ 592.344,18.

(...)”

Pois bem, a Recorrente não concorda com a decisão proferida pela r. Comissão Permanente de Licitação, razão pela qual, interpõe tempestivamente o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por esse órgão, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, principalmente no que concerne a sua habilitação.

IV – RAZOES RECURSAIS.

A *ratio decidendi* acima mencionada, merece ser reformada totalmente, inicialmente pela notada incongruência de em uma única decisão administrativa INABILITAR a empresa recorrente. Data vênia, por se tratar de processo devidamente estabelecido na Lei Geral de Licitações, a alteração do procedimento nela estabelecido, significa inovação legislativa indevida, ou, sob outra perspectiva, ato administrativo ilegal.

A referida decisão, ora combatida, conforme mencionado na preliminar, deixou de analisar seu próprio questionamento junto ao órgão municipal de engenharia competente, quando da não manifestação acerca da supressão da falta do anexo V por outra planilha apresentada pela empresa Recorrente, o que, por si só já contraria o ordenamento jurídico pátrio quanto, a continuidade do referido certame licitatório.

Sob o tópico da decisão, a motivação para desclassificação foi a não apresentação do documento anexo V (DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ROÇADA), onde em tese, estaria ferindo uma observação do anexo IV, do Edital.

Ocorre que, há a necessidade de se buscar o ponto de equilíbrio (resguardado as formalidades burocráticas), onde a regra será avaliar se a suposta falha documental possa ser superada sem ofender a liberdade da Administração quando as normas do Edital. O que é claramente o caso em tela, eis que, dando certo que, a falta do anexo V, não implica em óbice a habilitação e classificação da empresa recorrente, eis que, a mesma, apresentou menor preço, e encontra-se perfeitamente dentro dos critérios exigidos no Edital.

Com a finalidade de corroborar o elencado acima seguem decisões abaixo:

Habilitação de licitante e juntada de documentos.

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante a fase de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da legalidade entre as licitantes. (Acórdão 966/2022 Plenário TCU)

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA - ASSISTÊNCIA - NÃO CABIMENTO - PREGÃO - EXCLUSÃO DE LICITANTE DETENTORA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - CERTIDÕES VENCIDAS NO CADASTRO DE FORNECEDORES - POSSIBILIDADE DE ENVIO POR MEIO EXTERNO DA CONSTRUSERV LOG E SERVIÇOS LTDA – ME

RUA: NACIB SIMÃO, 2.432 RETIRO POÉTICO-CORDEIRO/RJ
CSFUNCIONAL@OUTLOOK.COM

DOCUMENTAÇÃO PRÓPRIA À HABILITAÇÃO - FACULDADE NEGADA À IMPETRANTE - DESCLASSIFICAÇÃO PRECIPITADA - HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE DE SEGUNDA COLOCADA NO CERTAME - EXPEDIENTE INVIÁVEL - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1.

Os Tribunais Superiores possuem compreensão pacífica quanto à incompatibilidade da assistência simples com o procedimento do mandado de segurança (sem prejuízo da ressalva pessoal do subscritor).

2. A licitação se rege por aspectos formais, como de resto deve ser mesmo em toda a Administração, que não pode prescindir de documentação dos atos, até para subsequente controle. Não se pode, é claro, chegar ao ponto de transformar a licitação em um jogo de artimanhas burocráticas, uma verdadeira gincana que se destine a premiar o mais astuto em questões tabelioas. Na necessidade de buscar ponto de equilíbrio (são importantes resguardos formais, mas que não podem ser vazios de representação sincera), a regra será avaliar se falha documental possa ser superada sem ofender a liberdade da Administração quanto às imposições do edital.

3. A impetrante foi inabilitada em pregão eletrônico lançado pela Secretaria da Saúde do Estado de Santa Catarina por conta de certidões vencidas no Cadastro de Fornecedores. Edital do certame, todavia, consagrou a perspectiva de remessa dos documentos necessários à habilitação da concorrente vencedora por meio externo àquele mecanismo: na hipótese em que o cadastro não seja suficiente para se verificar a conformidade da habilitação da participante, deverá o pregoeiro solicitar o envio imediato da documentação para que seja possível esse escrutínio. Essa faculdade, todavia, não foi posta à disposição da impetrante, de modo que a desclassificação foi mesmo precipitada. 4. Segurança concedida.

V – SÍNTESE DA DECISÃO VERGASTADA

Como demonstrado, a decisão administrativa, ora vergastada, remete a uma decisão administrativa que, data vênia, foi **excessivamente dura e burocrática, que em nada buscou garantir os princípios da celeridade, razoabilidade e do interesse público, visto que, a documentação que causou a inabilitação da empresa, não foi devidamente justificada pelo setor competente do município, quando da possibilidade do mesmo ser suprido por outra documentação apresentada pela empresa recorrente, e, mesmo que não fosse, de acordo com decisões jurisprudenciais, a recorrente teria o direito de apresentar posteriormente, sem que isso, ferisse os princípios de isonomia e legalidade.**

Além do mais, a Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ao emitir sua decisão de desclassificação da empresa recorrente, deixou de motivar a mesma com fundamentos técnicos capazes de dar robustez ao *decisum*, eis que, simplesmente, limitou-se a informar a desclassificação pelo simples fato de faltar o anexo V.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE:

CONSTRUSERV LOG E SERVIÇOS LTDA – ME
RUA: NACIB SIMÃO, 2.432 RETIRO POÉTICO-CORDEIRO/RJ
CSFUNCIONAL@OUTLOOK.COM

CONSTRUSERV
CNPJ: 07.816.716/0001-00
Rua Nacib Simão, 2432 - Retiro Poético
CEP 28.540-000 - Cordeiro-RJ



- a) O conhecimento e devido processamento do presente recurso administrativo pois tempestivo e adequado.
- b) Que seja acolhida a preliminar apontada, para a manifestação da CPL que apenas perguntou a Engenharia se realmente estava faltando o referido Anexo, fato já constatado no decorrer do certame, onde era para pedir o entendimento dessa grandiosa equipe de Engenharia que auxilia essa CPL, com um parecer TÉCNICO, informando que a falta de um simples anexo de composição não muda em nada o valor ofertado, que por sua vez é GLOBAL.
- c) Que seja oportunizado a apresentação do Anexo V, pela Recorrente, pelos motivos apresentados acima, se necessário;
- d) Que seja a Recorrente declarada **classificada**, e, conseqüentemente, declarada vencedora do certame licitatório, por ter apresentado menor preço;
- e) Que sejam apreciados os princípios da celeridade, razoabilidade, interesse público, isonomia e legalidade, apresentados como teses da Recorrente, eis que, seu não enfrentamento por parte da CPL ferirá normas constitucionais garantidas e poderá ocasionar prejuízos à Administração Pública Municipal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cordeiro, 22 de junho de 2022.


Saulo Peixoto Brazolino
Administrador

SAULO PEIXOTO BRAZOLINO
CPF nº 029.738.417-12

CONSTRUSERV
CNPJ: 07.816.716/0001-00
Rua Nacib Simão, 2432 - Retiro Poético
CEP 28.540-000 - Cordeiro-RJ

SETOR DE PROTOCOLO
 PROCESSO Nº 2843122
07

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1570777396

NOME
SAULO PEIXOTO BRAZOLINO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
0965750221FPRJ

CPF
029.738.417-12

DATA NASCIMENTO
16/01/1974

FILIAÇÃO
ANTONIO BRAZOLINO NETO

ALZENI PEIXOTO
BRAZOLINO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
00093961150

VALIDADE
11/09/2022

1ª HABILITAÇÃO
05/02/1996

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RIO DAS OSTRAS, RJ

DATA EMISSÃO
06/12/2017

ASSINATURA DO EMISSOR

86960269128
RJ485831406

RIO DE JANEIRO

PROIBIDO PLASTIFICAR
1570777396

CONSTRUSERV
 CNPJ: 07.816.716/0001-00
 Rua Nacib Simão, 2432 - Retiro Poético
 CEP 28.540-000 - Cordeiro-RJ